



PROCESSO Nº 1681472021-3 - e-processo nº 2021.000211598-6

ACÓRDÃO Nº 446/2023

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Embargante: GUARAVES GUARABIRA AVES LTDA.

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR2 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - GUARABIRA

Autuante: NORMA DE ALBUQUERQUE PIRES

Relator: CONS.º SUPLENTE LEONARDO DO EGITO PESSOA.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO E VÍCIOS NÃO EVIDENCIADOS - PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ DECIDIDA - IMPOSSIBILIDADE - MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA - RECURSO DESPROVIDO.

- É cabível o recurso de embargos de declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. No caso em epígrafe, os argumentos trazidos à baila pela recorrente foram insuficientes para demonstrar a existência de quaisquer vícios no acórdão prolatado pela Primeira Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Fiscais capazes de correção via aclaratórios.

- Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão de mérito.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovidimento, para manter, em sua integralidade, a decisão promulgada por esta egrégia corte fiscal por meio do Acórdão nº 083/2023, que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001918/2021-46, lavrado em 28 de setembro de 2021 contra a empresa GUARAVES GUARABIRA AVES LTDA, inscrição estadual nº 16.146.828-4, já qualificada nos autos.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 20 de setembro de 2023.



LEONARDO DO EGITO PESSOA
Conselheiro Suplente

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, HEITOR COLLETT, JOSÉ VALDEMIR DA SILVA E LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 1681472021-3 - e-processo nº 2021.000211598-6

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Embargante: GUARAVES GUARABIRA AVES LTDA.

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR2 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - GUARABIRA

Autuante: NORMA DE ALBUQUERQUE PIRES

Relator: CONS.º SUPLENTE LEONARDO DO EGITO PESSOA.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO E VÍCIOS NÃO EVIDENCIADOS - PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ DECIDIDA - IMPOSSIBILIDADE - MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA - RECURSO DESPROVIDO.

- É cabível o recurso de embargos de declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. No caso em epígrafe, os argumentos trazidos à baila pela recorrente foram insuficientes para demonstrar a existência de quaisquer vícios no acórdão prolatado pela Primeira Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Fiscais capazes de correção via aclaratórios.

- Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão de mérito.

RELATÓRIO

Em exame neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais o recurso de embargos de declaração interposto pela empresa GUARAVES GUARABIRA AVES LTDA, inscrição estadual nº 16.146.828-4, contra a decisão proferida no Acórdão nº 083/2023, que julgou **procedente** o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001918/2021-46, lavrado em 28 de setembro de 2021, no qual constam as seguintes acusações, *ipsis litteris*:

0243 - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/O ATIVO FIXO DO ESTAB.) (PERÍODO A PARTIR DE 07.03.02) >>> O contribuinte deixou de recolher ICMS-diferencial de alíquotas concernentes à(s) aquisição(ões) de mercadorias destinadas ao ativo fixo do estabelecimento.

Nota Explicativa.: CONFORME DEMONSTRATIVOS E MEMORIAL DESCRITIVO EM ANEXO.

0245 - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/ O USO E/OU CONSUMO DO ESTAB.) (PERÍODO A PARTIR DE 07.03.02) >>> O contribuinte deixou de recolher ICMS–



diferencial de alíquotas concernentes à(s) aquisição(ões) de mercadorias destinadas ao uso e/ou consumo do estabelecimento.

Nota Explicativa.: CONFORME DEMONSTRATIVOS E MEMORIAL DESCRITIVO EM ANEXO.

Depois de cientificada do resultado da ação fiscal por meio de seu domicílio tributário eletrônico – Dte, com ciência em 6/10/2021, o contribuinte apresentou reclamação tempestiva (fls. 21 a 41).

Na instância prima, o julgador fiscal Lindemberg Roberto de Lima, após minuciosa análise do caderno processual, exarou sentença pela *procedência* do Auto de Infração, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADA. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. MERCADORIA PARA O USO E/OU CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. MERCADORIA PARA O ATIVO FIXO DO ESTABELECIMENTO. DENÚNCIAS FISCAIS COMPROVADAS.

1. Nulidade rejeitada em função de estarem presentes todos os elementos essenciais à validade jurídica da peça acusatória, bem como se encontrar disponibilizada nos autos a documentação instrutória que serviu de esteio para a acusação em epígrafe, garantindo ao sujeito passivo as condições necessárias ao exercício de seu direito a ampla defesa e ao contraditório.

2. O ICMS Diferencial de Alíquotas incide sobre as aquisições interestaduais de mercadorias destinadas ao uso e/ou consumo, bem como sobre a aquisição de bens destinados a integrar o ativo fixo do estabelecimento, respeitadas as exceções previstas na legislação em vigor.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Após haver sido cientificada da decisão proferida pela instância prima em 13 de junho de 2022, via DT-e e inconformada com seus termos, a autuada, por intermédio de advogados legalmente constituídos (fls. 173), interpôs recurso voluntário tempestivo, em 17 de junho de 2022.

Apreciado o recurso voluntário na 276ª sessão ordinária (virtual) da Primeira Câmara Julgadora do CRF-PB, realizada em 15 de fevereiro de 2023, os conselheiros, à unanimidade e de acordo com o voto do relator, desproveram o recurso voluntário, mantendo inalterada a sentença exarada na instância monocrática que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001918/2021-46.

Na sequência, o colegiado promulgou o Acórdão nº 083/2023 com a seguinte ementa:

PRELIMINAR DE NULIDADE – REJEITADA. ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DE DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS DO ICMS. AQUISIÇÕES PARA O ATIVO FIXO E USO/CONSUMO. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS - ILÍCITOS CONFIGURADOS -



**AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE – MANTIDA A DECISÃO
RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

PRELIMINAR DE NULIDADE – REJEITADA. ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DE DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS DO ICMS. AQUISIÇÕES PARA O ATIVO FIXO. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS - ILÍCITO CONFIGURADO. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. USO E/OU CONSUMO - QUITAÇÃO - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE – MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Nulidade rejeitada em função de estarem presentes todos os elementos essenciais à validade jurídica da peça acusatória, bem como se encontrar disponibilizada nos autos a documentação instrutória que serviu de esteio para as acusações, garantindo ao sujeito passivo as condições necessárias ao exercício de seu direito a ampla defesa e ao contraditório.

- Constatado, a falta de recolhimento do imposto resultante da aplicação do percentual relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual pelas aquisições interestaduais de mercadorias destinadas ao ativo fixo e uso e/ou consumo do estabelecimento, não contempladas pelo diferimento. *In casu*, o contribuinte promoveu a extinção dos créditos tributários com o pagamento para a acusação código 0245.

Em 31 de maio de 2023, a empresa GUARAVES GUARABIRA AVES LTDA opôs recurso de embargos de declaração, por meio do qual pontua que:

i) a decisão embargada incorreu em evidente **omissão**, considerando que, apesar de ter a empresa apresentado, minuciosamente, os equívocos incorridos pelo nobre fiscal autuante, o pronunciamento não se dedicou, de forma suficiente, a analisar a preliminar de nulidade suscitada pela ora embargante;

ii) a autuada explicitou, minuciosamente, que a cobrança intentada pelo Estado da Paraíba é manifestamente inconstitucional, na medida em que o ICMS interestadual cobrado do contribuinte que adquire mercadorias para uso e consumo e para seu ativo fixo não estava regulamentado, à época de ocorrência dos fatos geradores, por lei complementar regulamentadora das regras-matrizes estampadas nos incisos VII e VIII do §2º do artigo 155 da CF/88, contudo o acórdão embargado não enfrentou de forma suficiente as razões apresentadas pela defesa, pelo que é evidente a **omissão** alegada;

iii) houve **erro material** do julgamento, isso porque, o recolhimento do imposto complementar (diferença de alíquotas) devido ao Estado da Paraíba é beneficiado com o diferimento previsto para a hipótese de “operações internas, interestaduais e de importação, realizadas com máquinas, aparelhos e equipamentos industriais destinados a integrar o ativo fixo de estabelecimento industrial e relacionados com o processo produtivo”, nos termos do art. 10, IX, do RICMS/PB, sendo completamente indevida sua cobrança;



iv) por fim, a empresa demonstrou que a autoridade fiscal incorreu em equívoco na aplicação da penalidade de multa quando da lavratura do auto de infração, sendo que o pronunciamento embargado não dedicou uma única linha em sua fundamentação para apreciar a argumentação expendida, portanto, o acórdão embargado foi absolutamente **omisso** no tocante a este ponto.

Diante de todo o exposto, a embargante requer sejam conhecidos e providos os presentes embargos de declaração, inclusive com efeitos infringentes, para efeito de que, sanados o erro material e as omissões delineadas, seja reformado o acórdão embargado para efeito de julgar-se integralmente procedente o recurso voluntário do contribuinte.

Eis o relatório.

VOTO

Em análise, Recurso de Embargos de Declaração, interposto pela empresa GUARAVES GUARABIRA AVES LTDA, contra a decisão *ad quem*, prolatada por meio do Acórdão nº 083/2023.

De início, cumpre-nos destacar que o presente recurso está previsto no artigo 75, V, do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, *verbis*:

Art. 75. Perante o Conselho de Recursos Fiscais serão submetidos os seguintes recursos:

(...)

V - de Embargos de Declaração;

Nos termos do que dispõe o artigo 86 do mesmo diploma legal, os embargos de declaração têm, por objetivo, corrigir defeitos da decisão proferida quanto à ocorrência de *omissão, contradição e obscuridade*. Vejamos:

Art. 86. O Recurso de Embargos de Declaração será oposto pelo contribuinte, pelo autor do feito ou pela Fazenda Pública, em petição dirigida ao relator, quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida.



O Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, em seu artigo 87, estabelece o prazo de 5 (cinco) dias para oposição do referido recurso:

Art. 87. Os Embargos de Declaração deverão ser opostos no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte.

Considerando que a ciência do acórdão ocorreu em 30 de maio de 2023 (terça-feira), a contagem do prazo para apresentação dos embargos se iniciou em 31 de maio de 2023, sendo o termo final em 4 de junho de 2023 (domingo), em conformidade com o que dispõe o artigo 19 da Lei nº 10.094/13:

Art. 19. Os prazos processuais serão contínuos, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal, na repartição fiscal em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

§ 2º Considera-se expediente normal aquele determinado pelo Poder Executivo para o funcionamento ordinário das repartições estaduais, desde que flua todo o tempo, sem interrupção ou suspensão.

Tendo em vista que os embargos foram protocolados em 31 de maio de 2023, caracterizada está a sua tempestividade.

Irresignada com a decisão embargada, proferida por unanimidade por esta Corte, a embargante vem aos autos, sob a pretensão de reformá-la, utilizando argumentos de que teria ocorrido omissões e vício material pelos motivos acima relatados.

É cediço que a omissão representa a falta de manifestação expressa sobre algum fundamento de fato ou de direito, ventilado na causa, ou seja, quando o julgador não se pronuncia sobre determinado ponto ou questão levantada pelo sujeito passivo.

Analisando os fundamentos aduzidos pela embargante, iniciando pelo de número (i), onde a defesa alega que a decisão embargada incorreu em evidente **omissão**, posto que o pronunciamento não se dedicou, de forma suficiente, a analisar a preliminar de cerceamento de defesa suscitada pela ora embargante.

Ora, a decisão embargada enfrentou a matéria em questão, preliminar de nulidade (cerceamento de defesa), logo, não houve omissão de argumentação, visto que o Relator do Acórdão combatido fundamentou no sentido de não acatamento do pedido. Veja-se:

“No caso em exame, resta evidenciado que as duas acusações que recaem sobre a autuada estão devidamente capituladas e positivadas no RICMS/PB, inclusive sendo apontado com especificidade todos os dispositivos infringidos.



Ademais, a descrição do fato gerador, consubstanciada com o Memorial Descritivo do Auto de Infração, as notas explicativas, que integram de forma indissociável a própria peça de acusação e os demonstrativos relacionados à acusação (fls. 9 a 15) – estes compreendem partes integrantes dos autos, buscando esclarecer perfeitamente todo o procedimento fiscal e reúne elementos que afastam qualquer possibilidade de acolhimento da tese de nulidade do auto de infração por vício formal, inexatidão e ilegalidade.

Importa repisarmos que, mesmo na hipótese de as informações analíticas não terem sido recepcionadas pelo contribuinte no momento em que tomou ciência do Auto de Infração, este fato, por si só, não implica nulidade, uma vez que, ao sujeito passivo, é facultado requerer, à repartição fiscal de seu domicílio, cópia integral do Processo Administrativo Tributário em que é parte interessada, nos termos do artigo 64 da Lei nº 10.094/13, *in verbis*:

Art. 64. Ao sujeito passivo ou ao seu representante legal é facultado examinar o processo no recinto das repartições em que tiver curso, observado o seguinte:

I - o sujeito passivo ou seu representante legal poderá requerer cópia de Processo Administrativo Tributário do qual seja parte;

II - o chefe da repartição preparadora poderá autorizar que servidor acompanhe o requerente para reprodução de cópia do processo em estabelecimento prestador de tal serviço.

O dispositivo acima reproduzido tem, como propósito primordial, atender ao princípio do devido processo legal, garantindo, ao administrado, o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Como se pode extrair dos autos, as provas produzidas pela auditora fiscal são robustas, detalhadas e suficientemente claras para garantir, à defesa, condições plenas para identificar os elementos que serviram de esteio para as acusações descritas no Auto de Infração.

Pelas razões acima, não há como prosperar a tese de cerceamento de defesa.”

Outra suposta omissão levantada pela embargante, item (ii), esta relacionada a cobrança do Icms diferencial de alíquotas tentada pelo Estado da Paraíba ser manifestamente inconstitucional, na medida em que o ICMS interestadual cobrado do contribuinte que adquire mercadorias para uso e consumo e para seu ativo fixo não estava regulamentado, à época de ocorrência dos fatos geradores, por lei complementar, sendo que o acórdão embargado não enfrentou de forma suficiente as razões apresentadas pela defesa, sendo evidente a omissão.

Este assunto também não foi negligenciado pelo CRF-PB, conforme atesta o trecho do Acórdão nº 083/2023 a seguir reproduzido:

“Não obstante o impedimento acima, dada a oportunidade, aproveito para esclarecer a confusão efetuada pela defesa quando cita as decisões proferidas pelo STF no julgamento do RE nº 1.287.019/DF (Tema nº 1.093 de repercussão geral) e no julgamento da ADI 5.469/DF.



Ora, as mencionadas decisões não podem ser consideradas para afastar a cobrança posta nos autos, por dois motivos, primeiro, ela não se refere ao ICMS-Diferencial de Alíquotas a contribuintes do ICMS (caso dos autos), segundo, mesmo que se referisse, os efeitos da decisão do STF foram modulados para o exercício de 2022, ou seja, fora mantida a cobrança do ICMS-DIFAL nas operações a não contribuintes para os fatos geradores ocorridos até 31.12.2021.

Portanto, a cobrança do ICMS DIFAL nas operações interestaduais para contribuinte do ICMS é plenamente constitucional e revestida de legalidade, razão pela qual estou rejeitando a preliminar ora suscitada.”

Ainda em seu recurso, sustenta a embargante, item *(iii)*, que houve erro material do julgamento, isso porque, o recolhimento do imposto complementar (diferença de alíquotas) devido ao Estado da Paraíba é beneficiado com o diferimento previsto para a hipótese de “operações internas, interestaduais e de importação, realizadas com máquinas, aparelhos e equipamentos industriais destinados a integrar o ativo fixo de estabelecimento industrial e relacionados com o processo produtivo”, nos termos do art. 10, IX, do RICMS/PB, sendo completamente indevida sua cobrança.

No caso em apreciação, faz-se necessário enfatizarmos que todos os argumentos de mérito trazidos à baila pela autuada foram devidamente enfrentados no acórdão embargado.

Da leitura do seguinte fragmento da decisão recorrida, é possível perceber que a matéria foi apreciada com o merecido desvelo. Senão vejamos:

“Como se observa, o diferimento apenas se aplica nas operações de aquisição de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, destinados a integrar o ativo fixo do estabelecimento industrial e que estejam diretamente relacionados ao processo produtivo da empresa.

Em contrapartida, não estão sujeitas ao diferimento as operações de aquisição de bens que não participem diretamente do processo produtivo da empresa, como os bens acessórios ao processo de produção, e as partes, peças, componentes ou acessórios (chapa, barra, painel, telha, tubo), conforme demonstrativo de itens, porque sequer se enquadram no conceito de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, utilizados na instalação das máquinas e na construção da infraestrutura física fabril.

Importante consignar que a Auditora Fiscal fez minuciosa análise dos produtos em relação ao ponto em debate (fls. 05/08) e justificou a cobrança apresentando parecer da Gerência Executiva de Tributação (GET) - Parecer nº 2014.01.05.00126 e acórdão deste Colegiado - AC 263/2017, nos seguintes termos:

PARECER 2012.01.06.00126

“em virtude do pedido de reconsideração, a fiscalização efetuou “in loco” vistoria e verificou que os equipamentos destinados a integrar o ativo imobilizado não têm relação direta com o processo produtivo;”



ACÓRDÃO 263/2017

“o benefício do diferimento visa à redução do custo na instalação do parque fabril para incentivar a produção de bens neste Estado. Portanto, alcança tão-somente as aquisições de máquinas, equipamentos ou aparelhos para o complexo produtivo, e não as partes e peças para manutenção e reparo do seu maquinário.”

Com efeito, corroborando com a Auditora Fiscal e com a sentença exarada na instância singular, não é suficiente que os bens sejam destinados ao ativo fixo, é pressuposto necessário que tenham a natureza de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais relacionados diretamente ao processo produtivo.

Relevante consignarmos que, em recentíssimo julgamento realizado por esta Corte de Justiça Fiscal, inclusive tendo a autuada como recorrente, matéria idêntica fora enfrentada com maestria pelo nobre Cons.º Lindemberg Roberto de Lima, que resultou na lavratura do acórdão nº 0453/2022, cuja ementa transcrevemos a seguir:

Acórdão nº 0453/2022

NULIDADE NÃO CONFIGURADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. AQUISIÇÕES PARA O ATIVO FIXO. USO E/OU CONSUMO. DIFERIMENTO NÃO CONTEMPLADO. INFRAÇÃO CONFIGURADA. MULTA RECIDIVA AFASTADA. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIOS DESPROVIDOS.

- Nulidade por vício formal rejeitada em razão de estarem presentes todos os elementos essenciais à validade jurídica da peça acusatória, bem como por se encontrar disponibilizado nos autos a documentação instrutória que serviu de esteio para a acusação em epígrafe, garantindo ao sujeito passivo as condições necessárias ao exercício de seu direito a ampla defesa e ao contraditório.

- O contribuinte deixou de recolher o ICMS diferencial de alíquotas concernentes às aquisições de mercadorias destinadas ao ativo fixo e ao uso e/ou consumo de seu estabelecimento, não contempladas pelo diferimento.

- Confirmado o afastamento da multa recidiva, em virtude de não ter sido caracterizada a reincidência, nos termos do art. 87 da Lei nº 6.379/96

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA

Assim, corroboro com a análise realizada pelo diligente julgador singular, ao concluir que, restou configurada a subsunção da conduta da Autuada às disposições contidas nos artigos apontados como infringidos pela Auditora Fiscal responsável pelo feito.”

Neste sentido, a mera discordância com o teor da decisão recorrida não é motivo para que seja dado provimento aos embargos de declaração.



Por último, no que concerne ao pleito da recorrente de que houve equívoco na aplicação da penalidade de multa quando da lavratura do auto de infração, sendo que o acórdão embargado foi absolutamente **omisso** no tocante a este ponto.

Ora, a decisão embargada enfrentou a matéria em questão, da penalidade aplicada, logo, não houve omissão de argumentação, visto que o Relator do Acórdão combatido teceu forte fundamentação no sentido de desacolher as alegações da defesa. Veja-se:

“Sendo proposta a penalidade pela infração, reitero que é dever de ofício dos Órgãos Julgadores determinar a sua real aplicação, em observância aos Princípios da Vinculabilidade, da Verdade Real e da Legalidade.

O caso vertente denota que a Fiscalização, ao propor a multa constante do libelo acusatório, o fez de forma acertada, posto que tomou, como fundamento, o artigo 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96, já anteriormente citado.

De outro modo, o artigo 82, I, “b”, da Lei nº 6.379/96 não abarca o fato denunciado. O alcance deste normativo sancionador é hermético, não sendo possível interpretá-lo de forma a produzir efeitos para além do que o legislador estabeleceu.

Noutras palavras, para que se possa aplicar a multa inculpada no artigo 82, I, “b”, da Lei nº 6.379/96, são condições necessárias que as notas fiscais tenham sido emitidas pela própria autuada e que o imposto correspondente não seja recolhido, no todo ou em parte.

O *quantum* proposto como medida punitiva pela conduta do agente, assim como a aplicação da multa em si, só podem ser instituídos por lei. No caso em comento, impõe-se, de fato, o emprego da penalidade na forma proposta no Auto de Infração, não sendo possível, aos casos em que ocorra a conduta tipificada no referido dispositivo, a aplicação de dispositivos ou valorações diversos.”

Em verdade, a peça recursal tem o nítido e específico intuito de reexaminar os temas. Tanto é assim que a recorrente apenas reapresenta temáticas claramente tratadas no acórdão recorrido, sobre as quais este tribunal administrativo consignou entendimento contrário ao da autuada, conforme demonstrado alhures.

A mera discordância com o teor da decisão recorrida não é motivo suficiente para que seja dado provimento aos embargos de declaração. Para tanto, faz-se necessária a comprovação de ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada.

Diante do exposto, o que se observa é o estrito cumprimento da legalidade e coerência na decisão administrativa relativa ao caso em comento, não havendo fundamentos para acolhimento das razões recursais apresentadas, motivo pelo qual resta inalterada a decisão proferida no Acórdão nº 083/2023.



Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter, em sua integralidade, a decisão promulgada por esta egrégia corte fiscal por meio do Acórdão nº 083/2023, que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001918/2021-46, lavrado em 28 de setembro de 2021 contra a empresa GUARAVES GUARABIRA AVES LTDA, inscrição estadual nº 16.146.828-4, já qualificada nos autos.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 20 de setembro de 2023.

Leonardo do Egito Pessoa
Conselheiro Suplente Relator